



RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: TEREZINHA GUEDES CARRARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PROTOCOLO: 8.831-5/2019.

 tce.mt.gov.br

 [@tcematogrosso](https://www.instagram.com/tcematogrosso)

 [fb.com/TCEMatoGrosso](https://www.facebook.com/TCEMatoGrosso)

 [@TCEmatogrosso](https://twitter.com/TCEmatogrosso)

 [youtube.com/user/tcematogrosso](https://www.youtube.com/user/tcematogrosso)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código DIYXN.

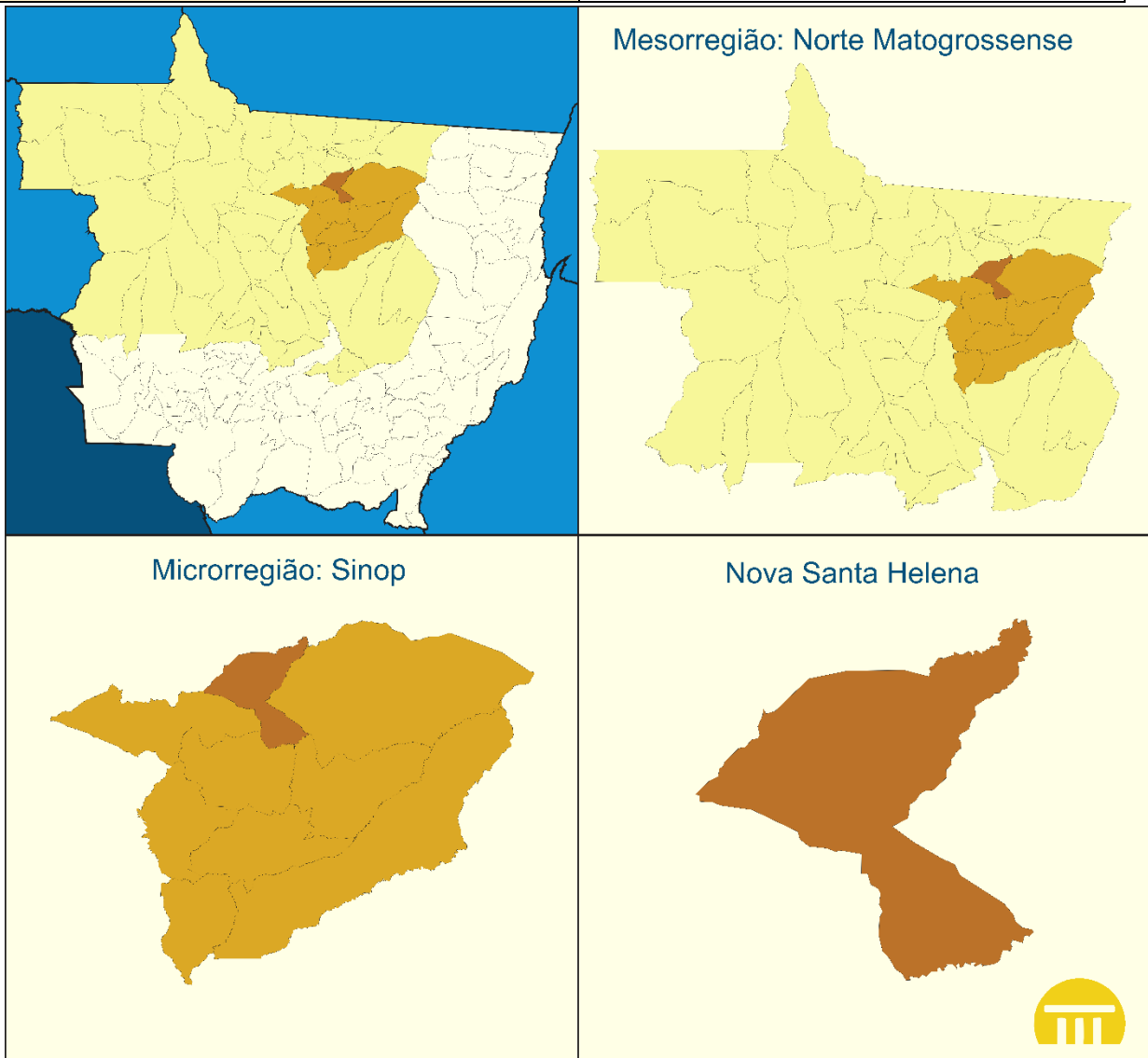


RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Município de NOVA SANTA HELENA

Exercício: 2019

Data de Fundação:	28/01/1998
Área (km²):	2.375.578
Distância da Capital (km):	601 km
População (IBGE Estimado 2019):	3.718
Gentílico:	nova-santa-helenense
PIB (per capita 2017):	R\$ 40.672,04





SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	PLANEJAMENTO	5
3.	ORÇAMENTO	6
3.1.	Alterações Orçamentárias	7
3.2.	Receita Orçamentária	10
3.3.	Despesa Orçamentária	15
4.	SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	22
5.1.	Dívida Pública	22
5.2.	Educação	23
5.3.	Saúde	25
5.4.	Pessoal	26
5.5.	Repasse ao Legislativo	28
6.	METAS FISCAIS	29
6.1.	Análise das Metas Anuais	30
7.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	31
8.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	32
8.1.	Contribuições Previdenciárias	34
8.2.	Adimplência de Parcelamentos Efetuados	36
8.3.	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	37
9.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA PRELIMINAR	38
10.	DA DEFESA	40
11.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA	40
12.	DAS ALEGAÇÕES FINAIS	41
13.	DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
14.	CONCLUSÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42



PROCESSO(S) N.ºs:	8.831-5/2019; 11.712-9/2020 Apenso
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL:	TEREZINHA GUEDES CARRARA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA SANTA HELENA, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sra. TEREZINHA GUEDES CARRARA, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT) e na Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal.
2. Ressalto, de início, que todos os dados que compõem este relatório se basearam nos Relatórios Técnicos Preliminares, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal de Contas, sob o número de protocolo 8.831-5/2020, o que significa dizer que eventuais divergência de valores serão tratados nas razões do voto.
3. A Prefeitura Municipal, no exercício de 2019, esteve sob a gestão dos seguintes responsáveis, apresentados na Quadro 1:



Quadro 1 – Responsáveis pela gestão da prefeitura municipal

Nome	Cargo	Período
TEREZINHA GUEDES CARRARA	Prefeito	01/01/2019 a 31/12/2019
MARCOS ANTONIO MAIA	Contadora	01/01/2019 a 31/12/2019
GILSON PARRON	Controladora Interna	01/01/2019 a 31/12/2019

Fonte(s): Sistema APLIC → Informes Mensais → Responsáveis.

4. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo da equipe técnica, conforme apontado na Quadro 2 apresentada abaixo.

Quadro 2 - Equipe responsável pela elaboração dos relatórios técnicos

Secex	Equipe
Receita e Governo	Claudia Oneida Rouiller e Raquel Jorge (Auditoras Públicas Externas)
Previdência	Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos (auditora Pública Externa) Kirisia Goda Cardoso Pastor Andrade (Supervisora).

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

2. PLANEJAMENTO

5. A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).
6. O PPA e a LDO devem ser encaminhados ao TCE/MT até o dia 31 de dezembro do ano em que a lei foi votada, e a LOA deve ser encaminhada até o dia 15 de janeiro do ano subsequente em que a lei foi votada, conforme estabelecido no art.166, inc. I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/MT. O Quadro 3 apresenta as principais informações



acerca das peças de planejamento do município de NOVA SANTA HELENA.

Quadro 3 - Informações sumárias das peças de planejamento do município

Informações	PPA	LDO	LOA
Lei n.º:	811 /2017	862/2018	868/2018
Data de Publicação da Lei:	11/11/2017	02/10/2018	27/11/2018
Protocolo de envio ao TCE/MT:	371513/2017	375276/2018	375586/2018
Data de Protocolo:	19/12/2017	27/12/2018	28/12/2018
Autorização Abertura de Crédito Suplementar	***	***	30,00%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

3. ORÇAMENTO

7. A dotação orçamentária do município é realizada anualmente e detalhada através da LOA. A Tabela 1 apresenta o histórico das receitas estimadas e despesas fixadas pelo município.

Tabela 1 - Histórico da evolução orçamentária do município

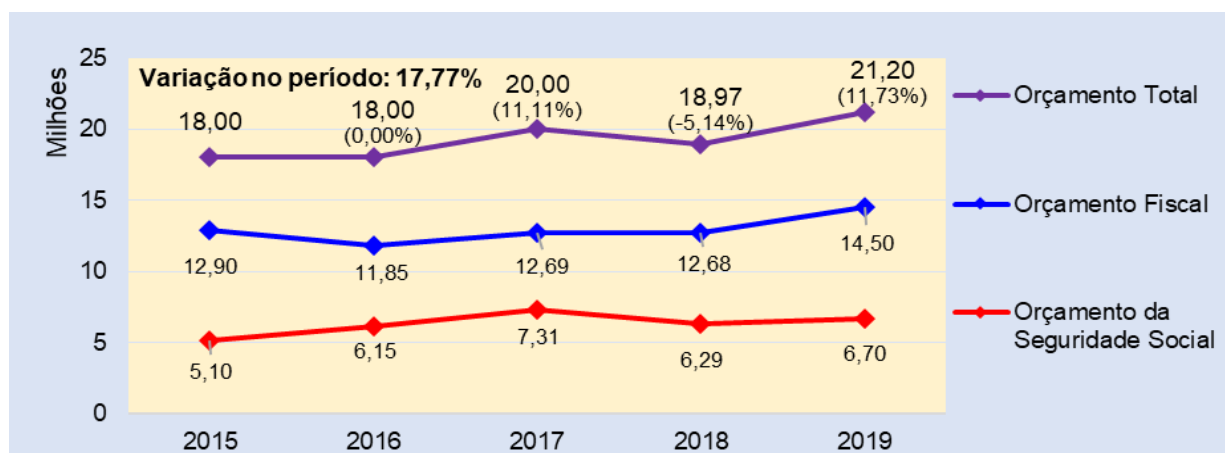
Ano	A - Orçamento Fiscal (R\$)	B - Orçamento da Seguridade Social (R\$)	C - Orçamento Total (R\$)
2015	12.898.000,00	5.102.000,00	18.000.000,00
2016	11.853.000,00	6.147.000,00	18.000.000,00
2017	12.688.000,00	7.312.000,00	20.000.000,00
2018	12.678.000,00	6.294.300,00	18.972.300,00
2019	14.495.100,00	6.702.600,00	21.197.700,00

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

8. O histórico apresentado aponta para um crescimento na dotação orçamentária do município, com exceção do último exercício, que sofreu uma redução. O Gráfico 1 apresenta a evolução dos orçamentos e a variação anual e do período.



Gráfico 1 - Histórico da evolução orçamentária do município



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

9. O Gráfico 1 aponta para uma evolução de 17,77% no orçamento total do município. O exercício de 2019 apresentou um aumento de 11,73% no total do orçamento, em relação ao exercício anterior.

3.1. Alterações Orçamentárias

10. É possível que surjam mudanças ao longo do exercício, que ampliam ou diminuem as necessidades orçamentárias, sendo necessário sua alteração por meio dos créditos adicionais. Os créditos adicionais são regulamentados pelos arts. 166, 167 e 168 da CF/88 e pelos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320 de 1964. A Tabela 04 apresenta um resumo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.
11. A LOA do município, para o exercício de 2019, autoriza o limite de **até 15%** de abertura de créditos suplementares.



Tabela 4 - Alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais do município

Orçamento inicial (OI)		R\$	21.197.700,00
Créditos adicionais (CA)	Suplementar	R\$	5.885.518,60
	Especial	R\$	1.074.813,97
	Extraordinário	R\$	0,00
Transposição		R\$	0,00
Redução		- R\$	6.287.948,60
Orçamento final (OF)		R\$	21.870.083,97
Variação orçamentária (OF/OI)			3,17%
Variação das alterações (CA/OI)			32,84%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

12. A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, conforme apontamento da equipe técnica, constatou-se o que segue:

“1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).

2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E). DB08.

Dispositivo Normativo: Artigo 48, §1º, "I" da LRF

2.1) Não comprovação de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conforme determina o art. 48, § 1º, I da LRF. - DB08

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E) nos seguintes meios de comunicação foram efetuadas consultas em 11/10/2019, para a identificação de publicação de convites por parte do Gestor Municipal convidando a população para participar de audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei



Orçamentária do município de Nova Santa Helena no exercício de 2019:

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense dos Municípios; • <https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Busca/> Consta que o fiscalizado publicou em meios oficiais (AMM), em 27/09/2018, o convite de audiência pública para apresentação e discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Entretanto, não foi encontrado no site da prefeitura a divulgação do chamamento de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do orçamento, nos termos do artigo 48, § 1º, I da LRF.

Em consulta ao Sistema APLIC, constatou-se que o fiscalizado não encaminhou a Ata de audiência pública. Consta no Aplic a lista de presença dos participantes devidamente assinada e o comprovante da publicação no Jornal Oficial da AMM, em 27/09/2018, a convocação para participar da apresentação da proposta de elaboração da LOA. Entretanto, não comprovou que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA fora realizada, em desacordo com o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).

4) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E). FB13. Art. 5º, LRF

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - FB13

Informação contida nas fls. 7 a 9 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).



5) O valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro limite percentual definido na LDO, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).

3.2. Receita Orçamentária

13. A Tabela 2 detalha a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período.

Tabela 2 - Histórico da receita orçamentária arrecadada do município

Origem das Receitas (R\$)	2015	2016	2017	2018	2019
I - Receitas Correntes	16.968.849,25	19.005.138,78	19.212.833,43	21.097.760,94	23.868.116,20
li - Transferências Correntes (TC)	14.137.567,49	16.095.549,62	16.295.575,72	18.558.127,47	21.009.163,21
lii - Demais Receitas Correntes	2.831.281,76	2.909.589,16	2.917.257,71	2.539.633,47	2.858.952,99
II - Receitas de Capital	331.953,00	1.256.004,00	2.217.075,77	312.500,00	424.029,21
III - Total das Receitas Bruta (I+II)	17.300.802,25	20.261.142,78	21.429.909,20	21.410.260,94	24.292.145,41
IV - Deduções	1.916.744,69	2.149.842,95	2.220.232,01	2.486.425,98	2.774.569,74
V - Receitas Intraorçamentárias	889.128,56	477.545,65	533.618,70	566.513,50	657.045,73
VI - Total das Receitas Líquidas (III-IV)	15.384.057,56	18.111.299,83	19.209.677,19	18.923.834,96	21.517.575,67
VII - Total das Receitas (V+VI)	16.273.186,12	18.588.845,48	19.743.295,89	19.490.348,46	22.174.621,40
Relação entre Transferências Correntes e Total das Receitas Brutas (li/III) (%)	81,72%	79,44%	76,04%	86,68%	86,49%

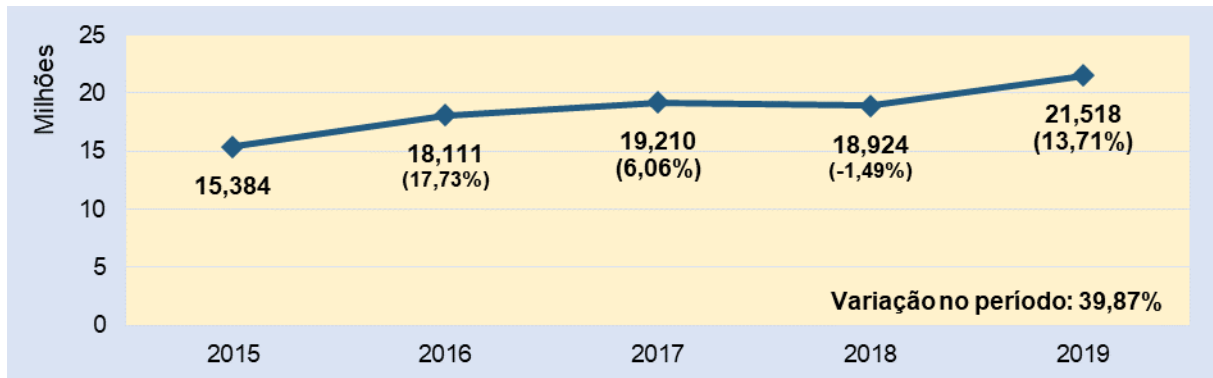
Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

14. O histórico das receitas aponta para um crescimento no período. Outro apontamento que a Tabela 2 apresenta é a relação entre as transferências correntes e o total das receitas arrecadado pelo município, evidenciando a dependência do município em relação aos repasses da União e do Estado. No exercício de 2019, os repasses provenientes das transferências correntes representaram o montante de 86,49% do total das receitas arrecadado.



15. O Gráfico 2 apresenta o panorama da arrecadação líquida das receitas e a variação anual e no período. Fica comprovado que a arrecadação das receitas oscilou no período, com uma variação de 39,87%

Gráfico 2 - Histórico das receitas orçamentárias (líquidas) e variação anual da arrecadação



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

16. O histórico da composição da receita tributária própria (RTP) é apresentada na Tabela 3.

Tabela 3 - Histórico da arrecadação própria do município

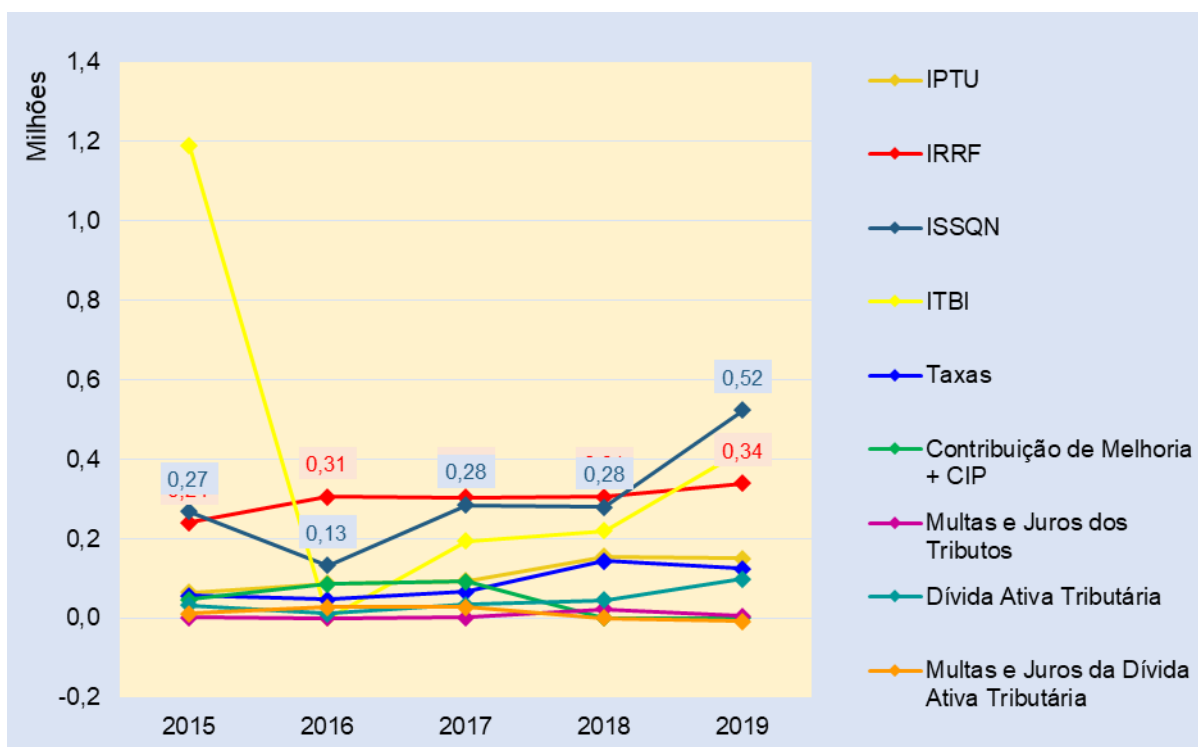
RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA - RTP	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	65.795,33	87.254,71	94.429,29	156.178,55	150.614,00
IRRF	241.887,19	305.030,18	304.784,66	306.085,84	338.934,63
ISSQN	267.892,54	132.819,51	284.620,92	279.444,84	523.276,32
ITBI	1.188.984,75	0,00	194.964,60	219.370,42	421.329,30
Taxas	56.706,69	46.978,56	66.182,86	144.904,87	124.457,58
Contribuição de Melhoria + CIP	48.192,38	86.539,27	92.846,59	0,00	0,00
Multas e Juros dos Tributos	1.994,07	1.310,41	3.069,14	23.872,84	5.025,06
Dívida Ativa Tributária	32.574,78	11.416,83	34.029,99	46.107,83	99.435,50
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	12.752,69	28.351,97	27.486,18	1.130,00	-7.455,19
A - Total RTP	1.916.780,42	699.701,44	1.102.414,23	1.177.095,19	1.655.617,20
B - Total das Receitas Líquidas (RL)	15.384.057,56	18.111.299,83	19.209.677,19	18.923.834,96	21.517.575,67
Relação entre RTP e RL (A/B) (%)	12,46%	3,86%	5,74%	6,22%	7,69%



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

17. A relação entre a receita própria e a receita líquida arrecadada oscilou no período, apresentando uma redução de -38,75%. Do total da receita líquidas arrecadada em 2019, 7,69% foi de responsabilidade da arrecadação própria.
18. O Gráfico 3 apresenta um panorama da evolução ocorrida no período de cada parcela da RTP.

Gráfico 3 - Evolução da arrecadação própria do município

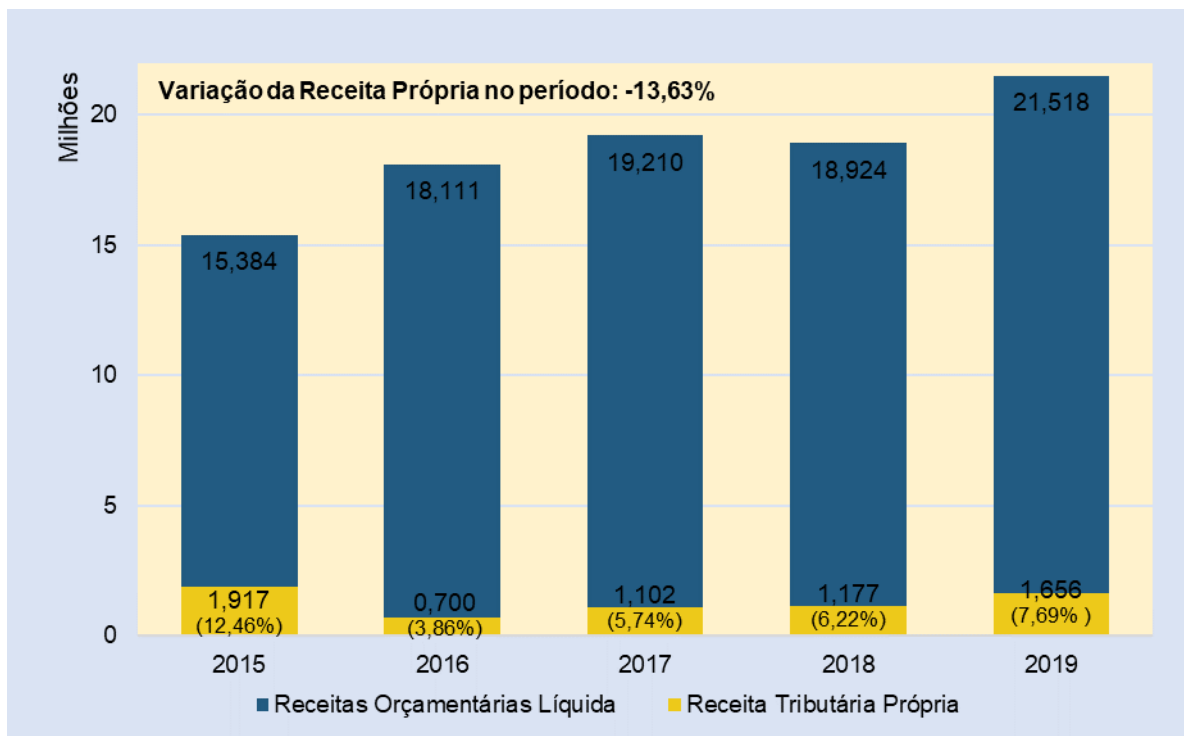


Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

19. O Gráfico 4 apresenta um panorama da parcela que a RTP representa dentro o total das receitas arrecadado.



Gráfico 4 - Histórico da relação entre as receitas próprias e o total das receitas líquidas do município

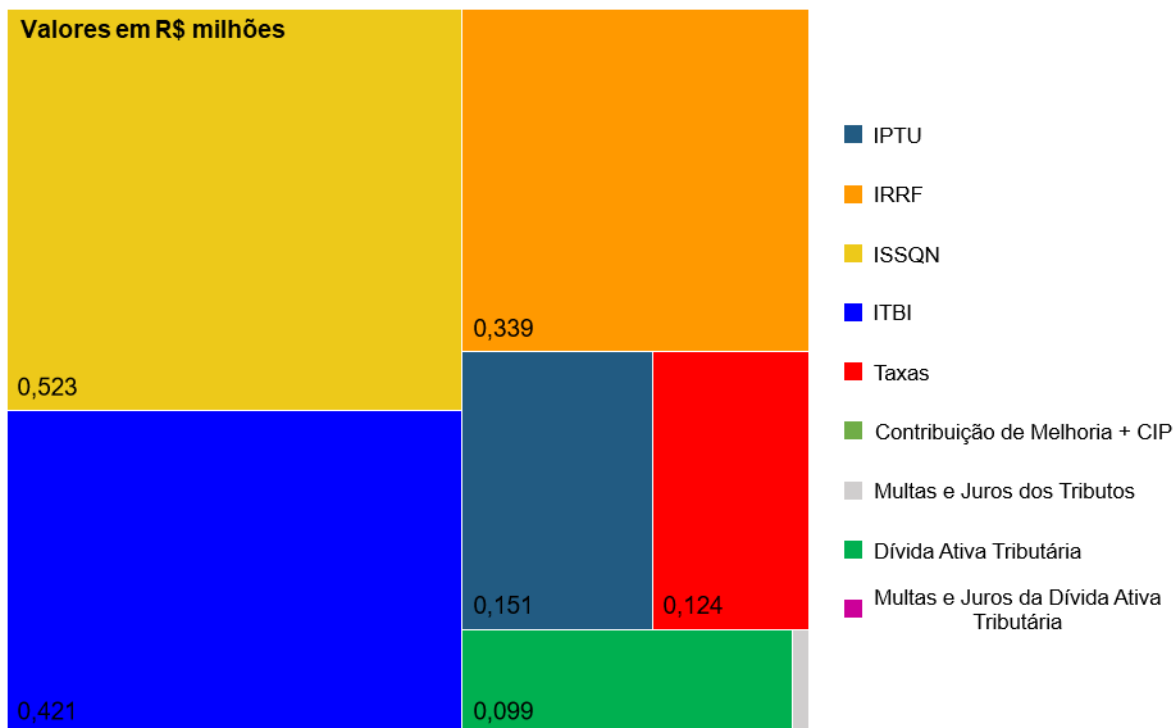


Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

20. O Gráfico 5 apresenta o quanto cada tributo municipal representou na composição da receita própria no exercício de 2019.



Gráfico 5 - Composição da receita própria tributária do município no exercício



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

21. O Quadro 5 apresenta a composição e formação da receita corrente líquida (RCL), observando o disposto nas Resoluções de Consulta n.ºs 29/2016, 19/2017, 19/2018 e 21/2018, ambas do TCE/MT.

Quadro 5 - Composição da Receita Corrente Líquida (RCL)

Descrição	Valor (R\$)
A - Total das receitas correntes	23.868.116,20
B - Deduções das receitas correntes	66.169,00
C - Contribuição do servidor para o plano de previdência	550.302,39
D - Compensação financeira entre regimes previdenciários	5.052,27
E - Deduções da receita para formação do FUNDEB	2.708.400,74
F - Subtotal RCL (F=A-B-C-D-E)	20.538.191,80
G - Receita de aplicação financeira do RPPS (Resolução de Consulta n.º 19/2017 do TCE/MT)	570,51
H - Receita Corrente Líquida (RCL) (F-G)	20.537.621,29

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



3.3. Despesa Orçamentária

22. A Tabela 4 detalha o histórico das despesas orçamentárias empenhadas pelo município

Tabela 4 - Histórico das despesas orçamentárias empenhadas do município

Categoria das Despesas	2015	2016	2017	2018	2019
I - Despesas Correntes	13.234.882,46	14.528.373,43	15.794.481,49	17.553.230,50	18.971.647,27
li - Pessoal e Encargos Sociais	7.022.298,03	7.831.217,82	8.597.183,35	8.942.374,71	9.535.580,48
lii - Demais despesas correntes	6.212.584,43	6.697.155,61	7.197.298,14	8.610.855,79	9.436.066,79
II - Despesas de Capital	0,00	1.299.393,59	2.249.576,10	1.948.176,25	1.671.527,22
Ili - Investimentos	0,00	1.299.393,59	2.249.576,10	1.948.176,25	1.671.527,22
Ilii - Demais despesas de capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III - Despesas Intraorçamentárias	462.262,67	477.542,03	530.592,57	562.469,09	638.273,41
IV - Total das Despesas (IV=I+II+III)	13.697.145,13	16.305.309,05	18.574.650,16	20.063.875,84	21.281.447,90
V - Total das Despesas - exceto intraorçamentárias (V=I+II)	13.234.882,46	15.827.767,02	18.044.057,59	19.501.406,75	20.643.174,49
Relação entre Pessoal e Encargos Sociais e o Total das Despesas (Ii/IV) (%)	51,27%	48,03%	46,28%	44,57%	44,81%
Relação entre Investimentos e o Total das Despesas (Ili/IV) (%)	0,00%	7,97%	12,11%	9,71%	7,85%

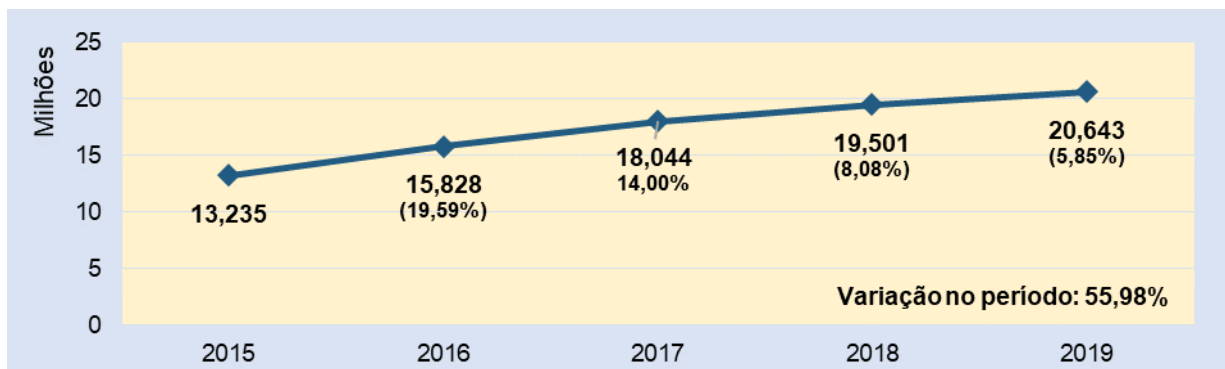
Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

23. A Tabela 4 apresenta a relação entre as despesas de encargos sociais e o total das despesas empenhadas pelo município, e a relação entre o total de despesas de investimentos e o total das despesas empenhadas. No exercício de 2019, **44,81 % do total das despesas foi devido aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais**, enquanto **7,85% do total das despesas foi devido aos gastos com Investimentos**.



24. O Gráfico 6 apresenta a evolução das despesas e a sua variação. O histórico das despesas aponta para um crescimento no período, com uma variação de 55,98%.

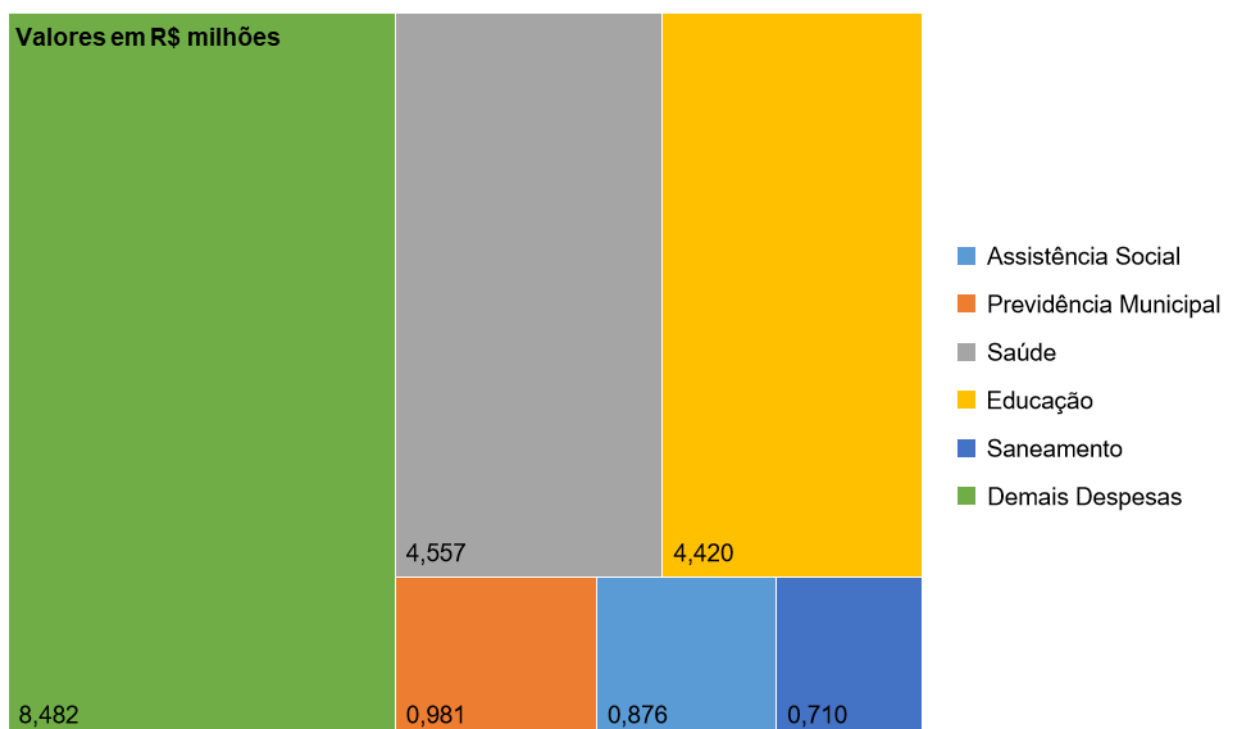
Gráfico 6 - histórico das despesas orçamentárias empenhadas e a variação anual da arrecadação



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

25. O Gráfico 7 apresenta a composição do total das despesas empenhadas no ano de 2019.

Gráfico 7 - Composição das despesas orçamentárias empenhadas, com destaque nas principais funções



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



4. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

26. O histórico dos indicadores da execução das receitas do município é apresentado na Tabela 5.

Tabela 5 - Histórico do resultado da execução das receitas (exceto intraorçamentárias) do município

Ano	A - Receita Orçamentária Líquida Prevista	B - Receita Orçamentária Líquida Arrecadada (R\$)	C - QER - Quociente de Execução da Receita (B/A)	D - Média do QER no período
2015	16.797.000,00	15.384.057,56	0,916	-
2016	17.400.000,00	18.111.299,83	1,041	-
2017	19.400.000,00	19.209.677,19	0,990	-
2018	18.455.259,38	18.923.834,96	1,025	-
2019	20.609.800,00	21.517.575,67	1,044	1,003

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

27. O resultado indica que a receita arrecadada no período foi maior que a receita prevista. A média do quociente da execução da receita (QER) no período foi de 1,003, indicando uma arrecadação de 0,33% acima da previsão. **A receita arrecadada no exercício de 2019 foi 4,40% acima da prevista, o que demonstrou um excesso de arrecadação.**
28. O histórico dos indicadores da execução das despesas do município é apresentado na Tabela 6.



Tabela 6 - Histórico do resultado da execução das despesas (exceto intraorçamentárias) do município

Ano	A - Despesa Orçamentária Líquida Prevista (R\$)	B - Despesa Orçamentária Líquida Empenhada (R\$)	C - QED - Quociente de Execução da Despesa (B/A)	D - Média do QED no período
2015	18.267.736,87	14.846.199,35	0,813	-
2016	18.210.589,58	15.827.767,02	0,869	-
2017	20.921.403,73	18.044.057,59	0,862	-
2018	20.333.275,12	19.501.406,75	0,959	-
2019	21.228.030,60	20.643.174,49	0,972	0,895

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

29. O resultado indica que a despesa empenhada foi menor que a despesa prevista em todo o período avaliado. A média do QED no período foi de 0,895 indicando uma despesa empenhada -10,48% abaixo da previsão. **A despesa empenhada do exercício de 2019 foi -2,76 % abaixo da prevista**, o que demonstrou uma economia orçamentaria.

30. O histórico do resultado da execução orçamentária do município, ajustada observando a Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT, é apresentado na

31. Tabela 7.

Tabela 7 - Histórico do resultado da execução orçamentária do município

Ano	A - Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	B - Despesa Orçamentária Líquida Empenhada (R\$)	C - Resultado Orçamentário (R\$)	D - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO (A/B)	E - Média do QREO no período
2015	15.384.057,56	14.846.199,35	537.858,21	1,036	-
2016	16.908.312,22	15.196.036,40	1.712.275,82	1,113	-
2017	19.298.519,31	17.457.025,82	1.841.493,49	1,105	-
2018	19.951.102,10	18.716.295,04	1.234.807,06	1,066	-
2019	21.634.034,47	19.661.918,11	1.972.116,36	1,100	1,084

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



32. O resultado indica que, as despesas empenhadas foram menores que as receitas arrecadadas no período. A média do QREO no período foi de 1,084 indicando um **superávit de execução** orçamentária médio de **8,41%** do valor médio das receitas arrecadadas. **O exercício de 2019 apresentou um superávit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.972.116,36, apresentando uma economia de 9,12% do montante das receitas arrecadadas.**
33. O histórico do quociente de disponibilidade financeira (QDF) do município é apresentado na Tabela 8.

Tabela 8 - Histórico do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) do município (exceto RPPS)

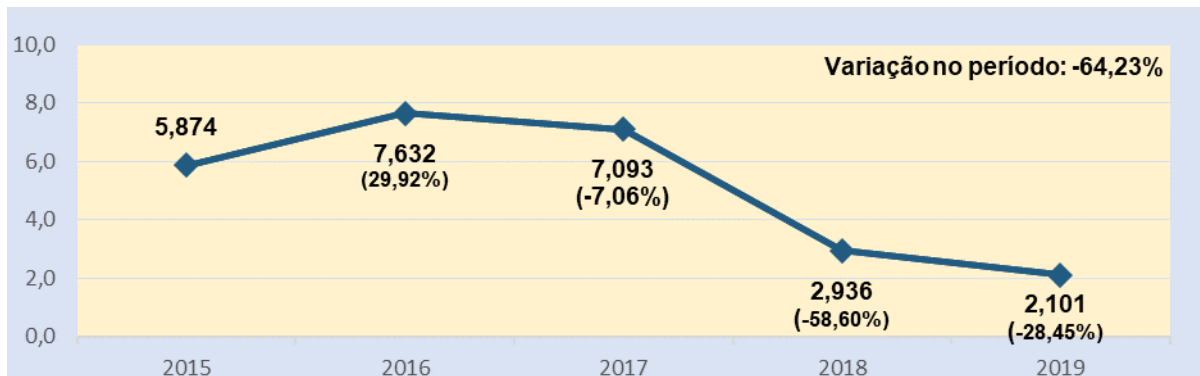
Ano	A - Disponibilidade bruta (R\$)	B - Demais obrigações (R\$)	C - Total de restos a pagar processados (RPP) (R\$)	D - Total de restos a pagar não processados (RPNP) (R\$)	Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF (A-B)/(C+D)
2015	1.032.931,48	0,00	88.604,28	87.240,16	5,874
2016	2.126.832,61	0,00	25.023,84	253.658,58	7,632
2017	2.136.066,00	3.173,58	28.309,16	272.392,95	7,093
2018	1.234.402,17	657,44	199.745,01	220.405,95	2,936
2019	2.912.745,13	1.049,28	130.878,54	1.254.885,61	2,101

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

34. O histórico indica, que o QDF oscilou no período, e apresentou um resultado decrescente, a partir do ano de 2016 à 2019, demonstrando que não há risco de endividamento geral público. O **QDF do exercício de 2019 apresenta o resultado de 2,101, demonstrando a existência de R\$ 2,10 de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar processados e não processados.**
35. O Gráfico 8 evidencia que o QDF apresentou uma variação de -64,23 no período apurado.



Gráfico 8 - Histórico do QDF e variação no período



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

36. O histórico da inscrição anual dos restos a pagar processados e não processados é apresentado na Tabela 9.

Tabela 9 - Histórico da inscrição anual dos restos a pagar do município

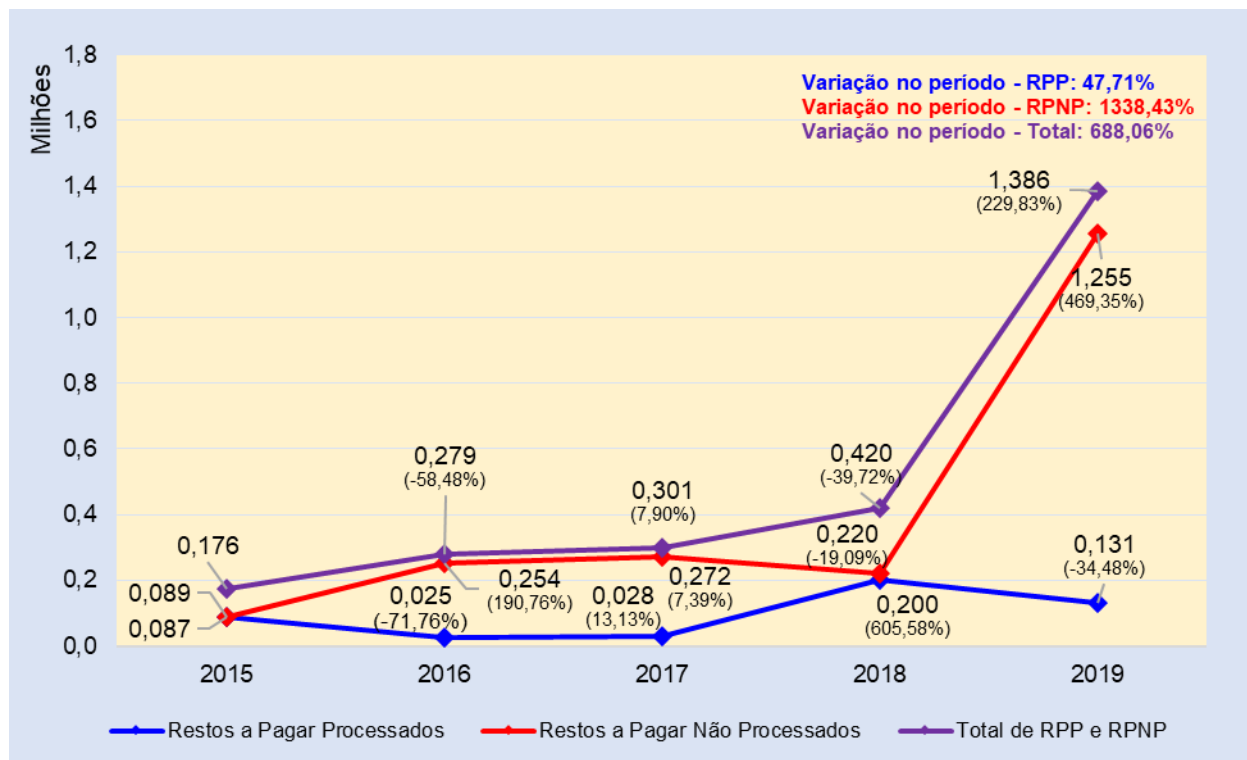
Ano	A - Restos a Pagar Processados (RPP) - inscritos no exercício (R\$)	B - Restos a Pagar Não Processados (RPNP) - inscritos no exercício (R\$)	Total de Restos a Pagar - inscritos no exercício (R\$)
2015	88.604,28	87.240,16	175.844,44
2016	25.023,84	253.658,58	278.682,42
2017	28.309,16	272.392,95	300.702,11
2018	199.745,01	220.405,95	420.150,96
2019	130.878,54	1.254.885,61	1.385.764,15

Fonte(s): Sistemas Aplic e ControlP.

37. **Erro! Autoreferência de indicador não válida.** apresenta um panorama da variação anual. O histórico apresenta uma variação crescente nas inscrições do período de **688,06%**.



Gráfico 9 - Histórico das inscrições em restos a pagar e as variações no período



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

38. O histórico do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP) do município é apresentado na Tabela 10.

Tabela 10 - Histórico do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar no município (QIRP)

Ano	A - Despesa Consolidada (Empenhada) (R\$)	B - Total de Inscrição dos Restos a Pagar (R\$)	C - Quociente de Inscrição de Restos a Pagar - QIRP (B/A)	D - Média do QIRP no período
2015	14.846.199,35	144.179,54	0,0097	-
2016	16.305.309,05	280.991,51	0,0172	-
2017	18.574.650,16	234.043,03	0,0126	-
2018	20.063.875,84	420.734,63	0,0210	-
2019	21.281.447,90	1.388.765,76	0,0653	0,025

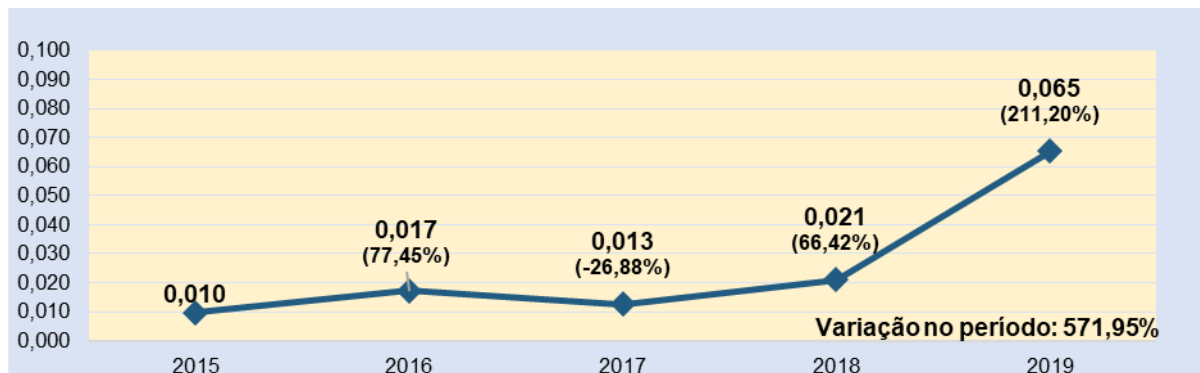
Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

39. O histórico apresenta um resultado médio de 0,025. O QIRP do exercício de 2019 foi de 0,0653, ou seja, para cada R\$ 1,00 de despesas empenhadas R\$ 0,065 inscritas em restos a pagar processados e não processados. A relação entre a inscrição de Restos a Pagar e as



Despesas Empenhadas apresentaram um decréscimo de 571,95% ao longo do período apurado. O Gráfico 10 apresenta a variação do QIRP.

Gráfico 10 - Histórico do QIRP e variação anual



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Dívida Pública

40. O histórico do endividamento do município no período é apresentado na Tabela 11. O resultado não aponta taxa de endividamento do município nos anos de 2015 e 2019, cumprindo o limite legal estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Tabela 11 - Histórico do endividamento do município no período

Ano	A - Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	B - Dívida Consolidada Líquida - DCL (R\$)	C - Quociente do Limite de Endividamento - QLE (B/A)
2015	14.988.185,07	0,00	0,000
2016	16.118.798,80	0,00	0,000
2017	15.421.126,44	0,00	0,000
2018	17.947.667,59	0,00	0,000
2019	20.537.621,29	0,00	0,000

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



41. O histórico da contratação de dívida por parte da administração pública do município é apresentado na Tabela 12. O município se fez contratação de dívidas apenas nos exercícios de 2015 e 2019, dentro do período em análise; e cumpre o limite legal prescrito no artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

Tabela 12 - Histórico do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) do município

Ano	A - Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	B - Dívida Contratada no Exercício (R\$)	C - Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (B/A)
2015	14.988.185,07	0,00	0,000
2016	16.118.798,80	0,00	0,000
2017	15.421.126,44	0,00	0,000
2018	17.947.667,59	0,00	0,000
2019	20.537.621,29	0,00	0,000

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

5.2. Educação

42. O histórico dos recursos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) é apresentado na Tabela 13.

Tabela 13 - Histórico da aplicação de recursos na MDE do município

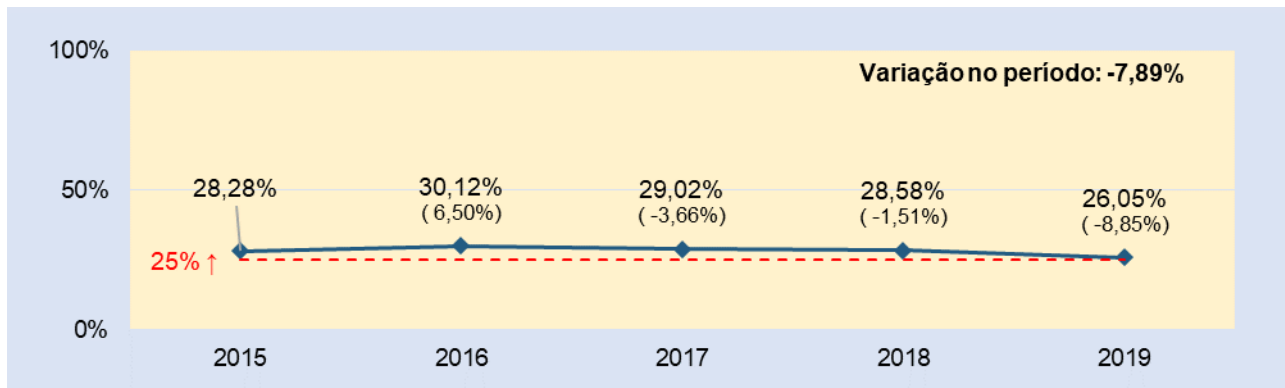
Ano	A - Receita Base - MDE (R\$)	B - Despesas - MDE (R\$)	C - Percentual aplicado na MDE (B/A) (%)
2015	11.439.145,81	3.235.494,91	28,28%
2016	11.864.256,37	3.573.765,74	30,12%
2017	12.119.024,12	3.516.883,19	29,02%
2018	13.502.037,17	3.859.031,54	28,58%
2019	15.362.889,11	4.002.245,13	26,05%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

43. O **Erro! Autoreferência de indicador não válida.** apresenta os percentuais aplicados e suas variações no período.



Gráfico 11 - Histórico e variação do percentual aplicado na MDE (Art. 212, CF/88)



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

44. Pode ser verificado que o percentual das despesas aplicadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita base oscilaram no período, apresentando uma queda de aplicação no período de -7,82%. **Em 2019, foi aplicado o percentual de 28,58% da receita base em despesas de MDE, atendendo o limite legal instituído no art. 212, da Constituição Federal de 1988.**
45. O histórico do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício é apresentado na Tabela 14.

Tabela 14 - Histórico dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB)

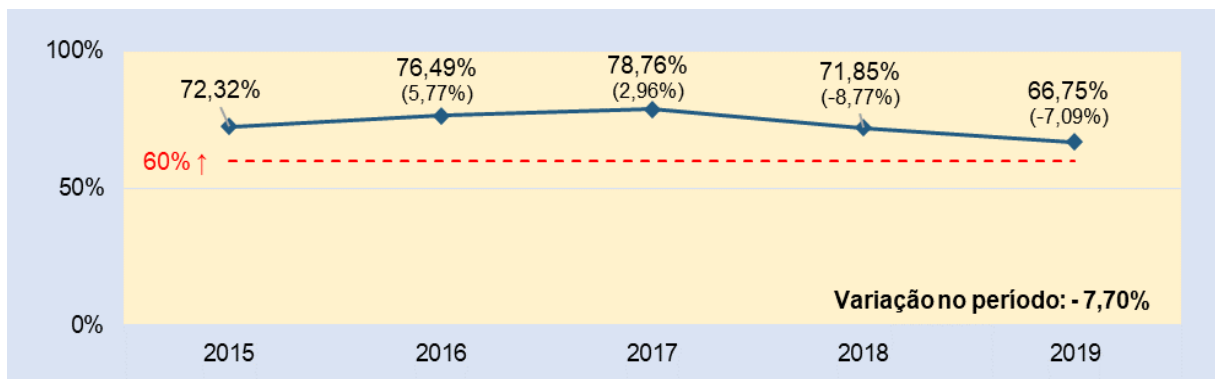
Ano	A - Receita FUNDEB (R\$)	B - Despesas - Pessoal do Magistério (R\$)	C - Percentual aplicado (B/A) (%)
2015	1.664.948,00	1.204.062,74	72,32%
2016	1.797.017,69	1.374.534,57	76,49%
2017	2.059.042,44	1.621.615,66	78,76%
2018	2.292.147,32	1.646.870,41	71,85%
2019	2.516.778,48	1.679.979,01	66,75%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

46. O Gráfico 12 evidencia o percentual que os pagamentos representaram no montante dos recursos do FUNDEB.



Gráfico 12 - Histórico do percentual dos recursos do FUNDEB gastos aplicados com remuneração e valorização do magistério



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

47. Pode ser verificado que o percentual dos gastos com o pessoal do magistério, em relação a receita do FUNDEB, oscilou no período, apresentando uma **queda de aplicação no período de -7,70%. Em 2019, foi aplicado o percentual de 66,75% da receita do FUNDEB** em despesas com pessoal do magistério, o menor percentual do período, porem atendendo o limite legal instituído no art. 22, da Lei n.º 11.494, de 2007.

5.3. Saúde

48. O histórico das despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) é apresentado na Tabela 15.

Tabela 15 - Histórico das despesas aplicadas em ASPS do município

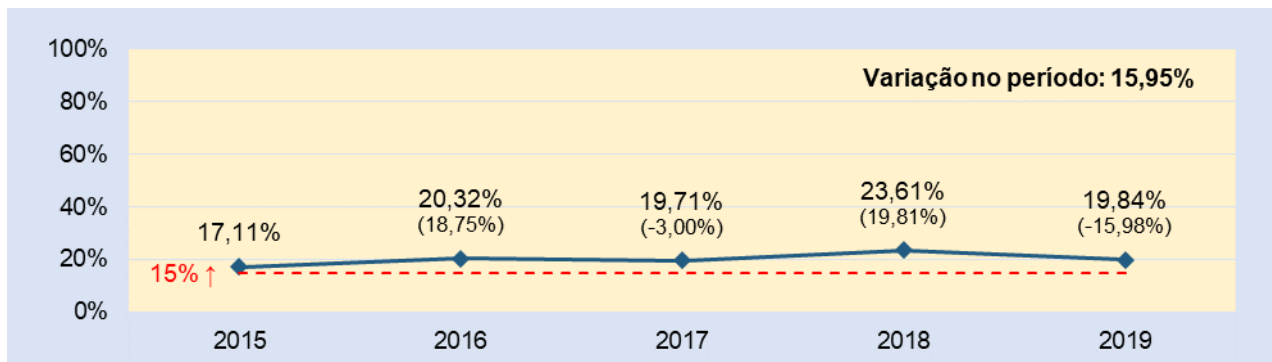
Ano	A - Receita Base - ASPS (R\$)	B - Despesas - ASPS (R\$)	C - Percentual aplicado em ASPS (B/A) (%)
2015	11.427.232,70	1.954.992,33	17,11%
2016	11.879.669,72	2.413.433,17	20,32%
2017	12.115.110,79	2.387.462,36	19,71%
2018	12.932.036,48	3.053.219,51	23,61%
2019	14.756.055,30	2.927.073,33	19,84%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

49. O Gráfico 13 evidencia o percentual aplicado e sua variação anual.



Gráfico 13 - Histórico do percentual aplicado nas despesas de ASPS do município e sua variação anual



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

50. Pode ser verificado que o percentual das despesas aplicadas em ASPS, em relação a receita base, oscilou no período, apresentando um aumento de aplicação no período de 15,95%. **Em 2019, foi aplicado o percentual de 19,84% da receita base em despesas de ASPS, atendendo o limite legal instituído no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.**

5.4. Pessoal

51. O histórico do percentual sobre a RCL dos recursos aplicados às despesas com pessoal, dos poderes constituídos no Município, é apresentado na Tabela 16.

Tabela 16 - Histórico das despesas com pessoal dos poderes constituídos e do município (consolidado)

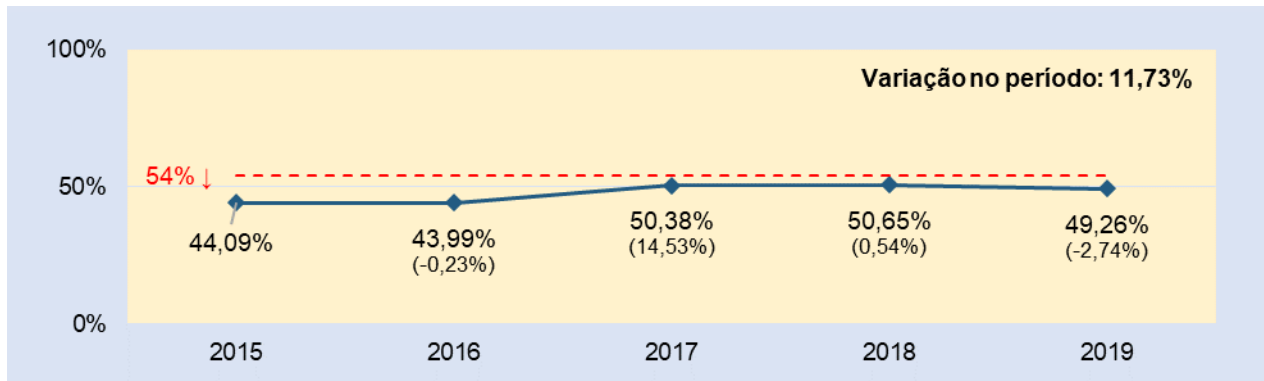
Ano	Poder Legislativo	Poder Executivo	Município	Situação
2015	3,12%	44,09%	47,21%	Regular
2016	2,77%	43,99%	46,76%	Regular
2017	3,59%	50,38%	53,97%	Regular
2018	3,29%	50,65%	53,94%	Regular
2019	2,87%	49,26%	52,13%	Regular

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



52. O Gráfico 14 apresenta o percentual e a variação das despesas com pessoal do poder executivo no período.

Gráfico 14 – Histórico dos gastos com pessoal do executivo municipal e variação no período



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

53. O histórico evidencia que, os gastos do poder executivo permaneceram abaixo do limite de 54% sobre a RCL.

No exercício de 2019 o gasto com pessoal do legislativo foi de 2,87% (limite máximo: 6%), estando em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF.

O gasto com pessoal do executivo foi de 49,26% (limite máximo: 54%). estando em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF.

O gasto total do município somou o percentual de 52,13% (limite máximo: 60%) estando em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF.

54. A Tabela 17 detalha esses gastos.

Tabela 17 - Despesas com Pessoal do município no exercício (Res. Consulta n.º 29/2016 do TCE/MT)

Despesas com Pessoal	Legislativo	Executivo	Consolidado
1 - Despesa bruta com pessoal	590.400,68	10.116.836,70	10.707.237,38
2 - Despesas não computadas (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00



3 - Despesa Total com Pessoal - DTP (Antes da dedução do IRRF) (1-2)	590.400,68	10.116.836,70	10.707.237,38
4 - Receita Corrente Líquida - RCL	20.537.621,29	20.537.621,29	20.537.621,29
5 - DTP/RCL (3/4) (%)	2,87%	49,26%	52,13%
Limite Legal	6%	54%	60%
Situação	Regular	Regular	Regular

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

5.5. Repasse ao Legislativo

55. O histórico de repasse do poder executivo ao poder legislativo é apresentado na Tabela 18.

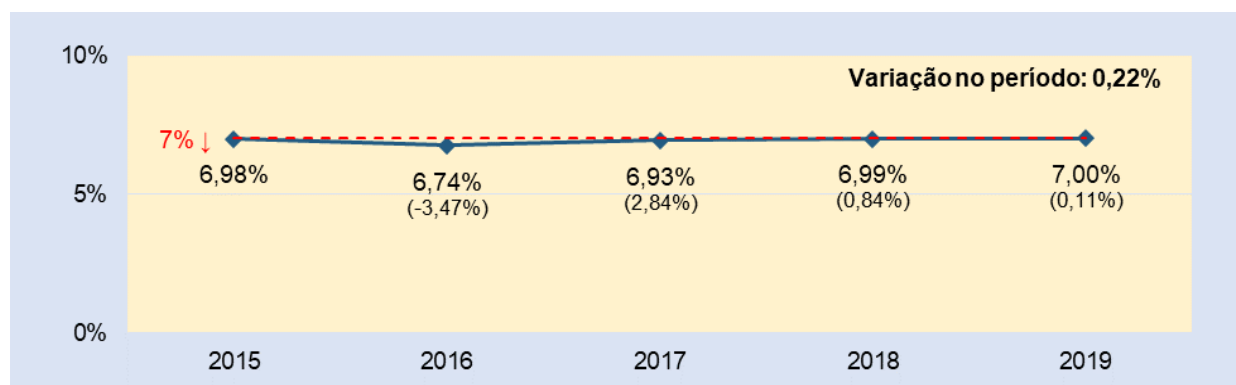
Tabela 18 - Histórico de repasses do poder executivo ao poder legislativo

Ano	A - Receita Base (R\$)	B - Repasse ao Legislativo (R\$)	C - Repasse ao Legislativo (B/A) (%)
2015	10.540.198,36	736.000,00	6,98%
2016	11.749.436,80	792.000,00	6,74%
2017	12.261.173,74	850.000,02	6,93%
2018	12.536.364,18	876.360,00	6,99%
2019	14.004.160,16	980.000,00	7,00%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019

56. O Gráfico 15 apresenta a porcentagem, sobre a receita base, dos recursos repassados ao legislativo do município e a variação anual.

Gráfico 15 - Histórico do percentual repassado ao legislativo municipal



Fonte(s): Sistema ControlP. Processo 8.831-5/2019



57. O histórico aponta que os valores oscilaram porem mantiveram abaixo e no limite máximo estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988. **Em 2019, foram repassados o montante de R\$ 980.000,00, representando um percentual de 7,00% sobre a receita base definida.**

6. METAS FISCAIS

58. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) veicule anualmente a projeção de resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

59. Segundo o Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF), **Resultado Primário** é o *"resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida"*¹. A equipe técnica complementa a definição como sendo: a *"diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras"*. Já o **Resultado Nominal** *"representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos)"*¹. A equipe técnica complementa definindo como *"a diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida"*.

60. A meta de Resultado Primário para o Município é **deficitária** de **R\$ - 40.000,00**, significando que as receita primárias projetadas serão **insuficientes** para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício.

¹ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 218.



61. A meta de resultado nominal para o Município é de **déficit** de **R\$ - 690.547,58** significando que a Dívida Fundada deverá umentar ao final do exercício.

6.1. Análise das Metas Anuais

62. A Tabela 20 apresenta o Resultado Primário do Município apurado pela equipe técnica.

Tabela 20 – Resultado Primário do Município (Apurado e Estimado)

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	21.068.118,57	
Receitas Primárias de Capital	424.029,21	
Receita Primária Total (I)	21.492.147,78	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RP PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	18.350.676,85	281.311,86
Despesas Primárias de Capital	903.731,88	89.321,47
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00
Despesa Primária Total (II)	19.254.408,73	370.633,33
Resultado Primário Acima da Linha (III=Ia-IIb-IIc)	1.867.105,72	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 – Valor Corrente (IV)	-40.000,00	

Fonte(s): APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

63. O Resultado Primário alcançou o montante de **1.867.105,72**, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.
64. A Tabela 21 apresenta o Resultado Nominal do Município apurado pela equipe técnica.



Tabela 21 – Resultado Nominal do Município (Apurado e Estimado)

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	Saldos (R\$)	
	Em 31/12/2018 (a)	Em 31/12/2019 (b)
1. Dívida Consolidada (I)	0,00	0,00
2. Deduções (II)	0,00	2.781.866,59
3. Disponibilidade de Caixa	0,00	2.781.866,59
3.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	2.912.745,13
3.2. (-) Restos a Pagar Processados	0,00	130.878,54
4. Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
5. Dívida Consolidada Líquida (III)	0,00	-2.781.866,59
6. Variação no saldo de Restos a Pagar Processados (IV=3.2a-3.2b)	-130.878,54	
7. Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (V)	0,00	
8. Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada (VI)	0,00	
9. Variação Cambial (VII)	0,00	
10. Outros ajustes (VII)	0,00	
11. Resultado Nominal (IX = IIIa - IIIb - IV - V + VI + VII + VII)	2.912.745,13	
12. Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 – Valor Corrente (X)	-690.547,58	

Fonte(s): APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

65. O Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 2.912.745,13, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

66. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da



Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP). A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Data de processamento: 17/06/2020 Página 43 de 164 Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

67. O Chefe do Poder Executivo **encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais **dentro do prazo legal** e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art. 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/2007).

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

68. Antes de analisar os aspectos previdenciários do Município, importante consignar que a inserção do controle externo do equilíbrio atuarial nas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo se originou em 2018, por meio da Resolução nº 05/2018², por meio da qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018, relacionadas à temática “Controle Externo na gestão dos Regimes Próprios Social”.
69. O objetivo estabelecido é promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os RPPS, e fomentar a qualificação constante de todos os que participam de forma direta ou indireta da gestão dos RPPS, tais como: gestores, conselheiros, controladores internos, vereadores, prefeitos, governadores, secretários, membros e servidores dos Tribunais

² **ATRICON**. RESOLUÇÃO Nº 05/2018. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-05-2018-Diretrizes-3214-RPPS-revisada.pdf>> Acesso em: 29.out.2019.



de Contas, com o objetivo de proporcionar o avanço nas principais áreas afetas ao regime, a exemplo da gestão atuarial, investimentos, folha de pagamento, benefícios previdenciários, contabilidade pública e normas gerais.

70. Ainda, dentre as diretrizes, impende ressaltar a alínea “m” que orienta a inclusão no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II) a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III) implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV) inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

71. Pois bem. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Constituição da República, artigo 194). Seu financiamento será proporcionado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (Constituição da República, artigo 195).

72. A **previdência social** terá caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição da República, artigo, 201). O sistema previdenciário brasileiro é composto por três formas distintas de regime: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o



Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS (exclusivo dos servidores públicos e constituído em cada ente da Federação) e o Regime de Previdência Complementar – RPC. Em qualquer dos casos, a essência dos regimes previdenciários é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, sob a tutela do Estado, para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os trabalhadores deixarem de ser ativos.

73. O Demonstrativo deverá conter informações sobre as receitas e despesas previdenciárias. Para as receitas previdenciárias (LRF, artigos 52 e 53, inciso II), deverão ser informadas a previsão inicial e atualizada, bem como as receitas realizadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. Para as despesas previdenciárias, deverão ser informadas a dotação inicial e atualizada, bem como as despesas empenhadas e as despesas liquidadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. O demonstrativo deverá evidenciar, também, os repasses recebidos para cobertura de déficits financeiro e atuarial, quando houver.
74. Regime de previdência, estabelecido, por lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal (Portaria MPS nº 402 de 2008, artigo 2º).
75. Da análise da previdência social dos servidores do Município de Nova Santa Helena, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena – Santa Helena-Previ, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

8.1. Contribuições Previdenciárias

76. O financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deve ser realizado mediante recursos provenientes dos Entes Federativos e das



contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

77. A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.
78. A observação do caráter contributivo é imprescindível para a manutenção das reservas técnicas garantidoras do plano de benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial. O desequilíbrio do plano implicará insuficiências financeiras futuras para o pagamento de benefícios. A ausência de repasse das contribuições poderá ensejar repercussão na análise das contas, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TCE nº 1.009/2014.
79. A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, em seu art. 2º, determina que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
80. Quanto à obrigação constitucional da Administração Municipal obedecer aos prazos de repasses das contribuições previdenciárias, para não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso,
81. sobre esse aspecto a Equipe Instrutiva apontou a **existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas** ao RPPS pela



Prefeitura Municipal de NOVA SANTA HELENA, e pela inexistência de pagamentos atrasados **relativamente ao exercício de 2019**.

8.2. Adimplência de Parcelamentos Efetuados

82. A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 5º, autoriza a efetivação de acordo de parcelamento no caso de não repasse em dia, à Unidade Gestora do RPPS, de contribuições legalmente instituídas pelo Ente Federativo.
83. A omissão no pagamento das contribuições patronais e dos segurados resultam em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, tais inadimplências deixam de ser capitalizados.
84. O parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.
85. Com relação a previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, registro que esta medida tem por objetivo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.
86. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou danos ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Súmula nº 001/TCEMT e da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.
87. O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição



patronal do ente da Federação e outros aportes (Constituição, art. 40, Lei nº 9.717, de 1998 e Lei n.º 10.887, de 2004).

88. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;

b) As projeções realizadas anteriormente;

c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;

d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;

e) a eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

89. A intempestividade no pagamento das parcelas dos acordos, resulta em prejuízo ao RPPS em honrar os pagamentos de benefícios previdenciários e à capitalização dos recursos que deixaram de ser aplicados.

90. Por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

8.3. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

91. O Certificado de Regularidade Previdenciária, ou CRP, é o documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Previdência. Foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 e possui como finalidade atestar o cumprimento pelo Ente Federativo de diversos critérios e exigências contidos nas Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, em relação ao seu RPPS.



92. A Lei nº 9.717/1998 que estabeleceu regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, culminou em seu artigo 9º, inciso IV, a competência da União em relação aos regimes próprios de previdência social para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
93. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.
94. Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos Entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.
95. Nesse sentido, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de Nova Santa Helena, por meio do CRP nº 981088-188324, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária, valido até 12/02/2021.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA PRELIMINAR

96. O relatório preliminar da Secex de Receita e Governo resultou no apontamento de 6 irregularidades, conforme apresentado a seguir:



TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conforme determina o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 356.127,78 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política



fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

10. DA DEFESA

97. O gestor foi citado para apresentar defesa acerca dos apontamentos no relatório técnicos preliminar por meio do Ofícios n.º 270/2020/GCS/MM. A defesa foi apresentada, conforme documento digital nº 198379/2020.
98. O gestor rebateu e justificou todos os apontamentos apresentados pela SECEX, acostando documentos que subsidiaram suas alegações consoante será declinado nas Razões do Voto.

11. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

99. Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO



4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

100. Nas suas alegações finais, o gestor replica os mesmos argumentos anteriormente expostos em sua defesa.

13. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

101. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 6.030/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, fazendo uma análise global considera que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

102. Embora as irregularidades tratadas nos autos sejam de natureza grave, consistentes em inadequações e omissões das peças orçamentárias, não causaram desequilíbrio nas contas do Município, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.



103. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167282/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 42/2019 -TP) pelas seguintes recomendações/determinações.

“determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe, nos registros contábeis, as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)”

104. A Unidade Instrutiva, quanto à determinação acima elencada, consignou que fora devidamente cumprida.
105. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nova Santa Helena, a manifestação deste Parquet de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

14. CONCLUSÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

106. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de NOVA SANTA HELENA**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração da Sra. TEREZINHA GUEDES CARRARA, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;



- b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08 e FB03;
- c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.

Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

- d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, estabeleça para o Chefe do Executivo que:



d.1) determine ao Poder Executivo que abra créditos especiais somente com a devida autorização legislativa específica e prévia, sob pena de infringir o art. 165, §8º, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

d.2) estabeleça ao Poder Executivo que adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento da compatibilidade entre Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e

d.3) estabeleça ao Poder Executivo que doravante adote providências no sentido de compatibilizar o demonstrativo das metas anuais, constante do anexo de metas fiscais que acompanha Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, **fazendo com que seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as** com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

107. **É o relatório.**

(assinatura digital)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

Relator